DECISÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO **DA ELEIÇÃO GERAL** REALIZADO PELA CHAPA "SOMOS TODOS FUTSAL", ENCABEÇADA PELOS SRS. OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELLO DOS SANTOS BARBOSA, PASSÍVEL DE SER ATACADA POR RECURSO ADMINISTRATIVO:

Petição subscrita por advogado regularmente constituído pelos candidatos a presidente e vice-presidente da chapa "SOMOS TODOS FUTSAL" regularmente inscrita para concorrer ao pleito eleitoral que ocorrerá dia 14/03/2022.

Após realizar o pedido de impugnação do pleito eleitoral e outros temas vinculados ao processo eleitoral, a mencionada petição dá conta que "*Antes de tudo, haja vista que a chapa encontra-se devidamente inscrita para concorrer as eleições da FFSERJ,* ***inquestionável a sua legitimidade para suscitar, questionar, requerer e/ou impugnar quaisquer assuntos ligados a Eleição da Diretoria da FFSERJ***". (os grifos são meus)

Impõe ainda a supracitada petição no sentido de "*requer-se, URGENTEMENTE,* ***QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, A CONTAR DO ENVIO DESTE E-MAIL, a FFSERJ proceda uma resposta formal acerca do supramencionado, tendo em vista a proximidade das eleições****, e que futuras respostas e/ou comunicações relacionadas aos assuntos em epígrafes, sejam encaminhados para o email: quesada@ccqadvogados.com.*"

Destaque-se que o supracitado *email* de impugnação à eleição e do processo eleitoral foi recebido na quinta-feira, dia 10/03/2022 às 18:03hs, após o encerramento das atividades da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro.

INICIALMENTE, esclareça-se que a supracitada chapa foi a segunda a ser regularmente inscrita, ou seja, em 04/03/2022.

Diante do grande lapso temporal da data em que foi enviado o *email* (10/03/2022 às 18h03m) e a data da inscrição da chapa (04/03/2022), conclui-se que foge ao princípio da razoabilidade a exigência de resposta "***NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, A CONTAR DO ENVIO DESTE E-MAIL"***, destacando-se ainda que **o supracitado *email***

foi recebido após o horário de expediente regular, quando a FFSERJ encontrava-se sem funcionamento.

Esclarecido o despropósito da exigência de resposta à impugnação ao pleito eleitoral, e sem adentrar ao mérito dos questionamentos, verifico que não somente carece de legitimidade os impugnantes, como a deliberação do pedido é exclusivo da assembleia geral formada por clubes e ligas em gozo de seus direitos.

Explico.

Em um primeiro momento há que se destacar que os impugnantes não trazem provas ou demonstrem em sua petição que **(a)** tenham absorvido algum prejuízo em decorrência do processo eleitoral, ou que **(b)** tenha ocorrido uma desigualdade de oportunidades entre as chapas.

Encontrando-se inscritas **4 (quatro)** chapas para concorrer ao pleito eleitoral regularmente marcado para o dia 14/03/2022, e **somente** a chapa "SOMOS TODO FUTSAL" tem a pretensão de impugnar **a eleição**, prática que não ocorreu com relação aos outros concorrentes que não se sentiram prejudicados com o processo eleitoral.

A ausência de indicação de prejuízo ou que tenha ocorrido uma desigualdade de oportunidades entre as chapas e o fato das 3 (três) outras chapas não se opor ao processo eleitoral ou à eleição em si, verifica-se no pedido em tela, com todas as venias, um suposto abuso de direito.

Mas abuso de direito não é. Isso porque sequer o direito subjetivo possui os requerentes, uma vez que carecem de flagrante legitimidade.

Esclareça-se que a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro é uma associação de administração do desporto da modalidade futsal, onde, com raríssimas exceções, todas as associações e ligas apresentam-se como **não profissionais**.

A Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro possui apenas 3 (três) funcionárias, e grande parte de todo trabalho, inclusive de diretores, é realizado por abnegados que dedicam horas voluntárias para a execução de tarefas sem receber qualquer remuneração.

Adicionalmente, revele-se que no Direito Desportivo, o **Princípio Constitucional da Autonomia** encontra-se consagrado no inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, e que abaixo transcrevo:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, **observados**:

RIO DE JANEIRO FUTSAL ACADEMY
KAGIVA
tintas neca
COLÉGIO CEM Centro de Educação Moderna
Campo Grande: 4111-5333 Rua Ituaçu,310.
Itaguaí: 2688-7503 Rua Dr. Curvelo Cavalcante,547.

> **I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, <u>quanto a sua organização e funcionamento</u>**;

(os grifos são meus)

Com base no princípio constitucional da autonomia, de uma leitura do ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO[1], pode se depreender que da letra "a" e "b" do artigo 22, ficou estabelecido que:

> "Artigo 22. **Compete à assembleia geral ordinária**.
> a) **Eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Federação, bem como o Conselho Fiscal**, podendo ser eleitos por qualquer das assembleias no caso de vacância dos respectivos mandatos.
> b) **Dar posse aos eleitos e cassar os mandatos do Presidente e/ou do Vice-presidente da federação, assim como membros do Conselho Fiscal**.
> c) **Referendar os nomes dos diretores escolhidos pelo Presidente da Federação**"

(os grifos são meus)

Já o artigo 16 do contrato interno pactuado entre os clubes, ficou estabelecido:

> "Artigo 16. A Assembleia Geral, poder básico e de jurisdição máxima da FEDERAÇÃO **é constituída pelos Presidentes no exercício de seus cargos, das associações e ligas filiadas em caráter efetivo e que estejam em pleno gozo de seus direitos federativos**, podendo ser representados por procurador especialmente credenciado e com poderes específicos através de ofícios assinados pelo presidente da associação ou liga, com firma reconhecida, ressalvadas as incompatibilidades legais, estatutária e do Regime Interno da Federação.
> (...)

[1] https://www.futsalrj.com.br/index.php/estatuto

RIO DE JANEIRO FUTSAL ACADEMY
KAGIVA
tintas neca
COLÉGIO CEM Centro de Educação Moderna Campo Grande: 4111-5333 Rua Ituaçu,310. Itaguaí: 2688-7503 Rua Dr. Curvelo Cavalcante,547.

> Par. 6º. **Cada membro da assembleia geral (clube/liga) terá direito a um voto**"

(os grifos são meus)

Verifica-se que no artigo 49 do estatuto, que foi pactuado entre as associações e ligas que:

> Artigo 49. São direitos das associações:
> "(...)
> f) **Participar da Assembleia Geral com direito a voto, desde que cumpridas as exigências formuladas por este estatuto**"

(os grifos são meus)

Há que se destacar que o artigo 23 da Lei 9.615 (lei Pelé) **estabeleceu o rol taxativo da <u>regulamentação mínima</u> do estatuto das entidades de administração do desporto**:

> Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, **deverão obrigatoriamente regulamentar, <u>no mínimo</u>**: <u>(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)</u>
> I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
> II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: <u>(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)</u>
> a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
> b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
> c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
> d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
> e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
> f) falidos.

(os grifos são meus)

RIO DE JANEIRO FUTSAL ACADEMY
KAGIVA
tintas neca
COLÉGIO CEM Centro de Educação Moderna
Campo Grande: 4111-5333 Rua Ituaçu,310.
Itaguaí: 2688-7503 Rua Dr. Curvelo Cavalcante,547.

De uma leitura do arrazoado acima, com base no Princípio Constitucional da Autonomia, ficou estabelecido através do estatuto que a assembleia geral é constituída: **(a)** pelos Presidentes em exercício de seus cargos, **(b)** das associações e **(c)** ligas filiadas em caráter efetivo **(d)** e que estejam em pleno gozo de seus direitos federativos.

A assembleia é o poder máximo da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro.

Conclui-se que **somente as entidades filiadas que se reunirão em assembleia possuem legitimidade para impugnar a eleição da respectiva federação**, quando o estatuto social confere exclusivamente a elas, o direito a voto, o que não é o caso dos ora impugnantes.

Para consolidar o entendimento de **ilegitimidade da pretensão dos candidatos em anular o pleito**, trago o julgado ocorrido em 29/08/2019 onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se alinhou pela **ausência de legitimidade da pessoa física ou jurídica que não tem direito a voto conferido no estatuto social** (como é o caso dos impugnantes) **e que tenta impugnar ou questionar o processo eleitoral** (como é o caso dos impugnantes) que foi realizado na Federação Rondoniense de Xadrez, cuja redação da ementa daquele julgado, transcrevo abaixo:

> Ação anulatória de ato jurídico. Eleição. Diretoria. Federação Rondoniense de Xadrez. Assembleia Geral Ordinária. Irregularidade. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. **Legitimidade exclusiva das entidades filiadas.** Estatuto social. Carência da ação. Recurso provido. Não possui legitimidade para questionar o processo eleitoral pessoa que, embora filiada à entidade, não tem direito a voto conferido pelo Estatuto Social, o que é conferido apenas às entidades (pessoas jurídicas) filiadas.
> (TJ-RO - AC: 70224238120168220001 RO 7022423-81.2016.822.0001, Data de Julgamento: 29/08/2019)

RIO DE JANEIRO FUTSAL ACADEMY
KAGIVA
tintas neca
COLÉGIO CEM Centro de Educação Moderna
Campo Grande: 4111-5333 Rua Ituaçu,310.
Itaguaí: 2688-7503 Rua Dr. Curvelo Cavalcante,547.

(os grifos são meus)

Nesta linha de pensamento, a **ilegitimidade dos impugnantes** se materializa com a inserção da regra contida no artigo 18 do código de processo civil, e cuja redação trago à baila:

> Artigo18. - Ninguém poderá **pleitear direito alheio** em **nome** próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único - Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
>
> (os grifos são meus)

Retornado à questão "*interna corporis*", após a leitura criteriosa do estatuto verifica-se uma omissão quanto à questão de impugnação do processo eleitoral e da eleição em si.

Ao exercer as regras de experiência, outra conclusão não temos senão é a de que **clubes e ligas é quem possuem a <u>legitimidade exclusiva individual para REQUERER</u> impugnação de eleição ou processo eleitoral, como também, <u>unidos em assembleia, legitimidade exclusiva para DECIDIR</u>, a respeito de matéria omissas no estatuto, no caso, a matéria ora requerida.**

Isso é o que estabelece a letra **"p" do artigo 22 do estatuto**, nas hipóteses de omissões ou lacunas, como é o caso em tela:

> "Artigo 22. Compete à Assembleia Geral Ordinária:
> (...)
> **p) interpretar este estatuto, em ultima instância, <u>ou decidir sobre casos omissos</u>**"
>
> (os grifos são meus)

Isso porque a matéria "impugnação de eleição e do processo eleitoral" verifica-se omissa no estatuto.

Conceder o pleito ora requerido, teria o condão de usurpar das associações e ligas afiliadas, não somente a legitimidade de requerimento do pleito, como também o direito de estabelecer por meio de votação em assembleia, uma decisão que a só elas compete.

Diante tudo quanto foi exposto, **(a) por flagrante ausência de legitimidade da chapa** "SOMOS TODOS FUTSAL", encabeçada pelos srs. Octavio Gomes de Oliveira Junior e Marcello dos Santos Barbosa, bem como, **(b) ser matéria exclusiva de deliberação da assembleia geral**, deixo de acatar o pedido de "*CANCELAMENTO das Eleições da FFSERJ previstas para o dia 14.03.2022*" e outros pedidos de impugnação do processo eleitoral.

Há de se ressaltar que **o recurso da ora decisão que rejeita a impugnação ao pleito eleitoral deve ser proposto perante a própria assembleia geral que se reunirá no dia 14/03/2022**, **<u>não se exaurindo neste momento a instância administrativa</u>**, uma vez que, a letra "p" do artigo 22 do estatuto da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro estabelece que:

> "Artigo 22. Compete à Assembleia Geral Ordinária:
> (...)
> **p) <u>interpretar este estatuto, em ultima instância</u>,** ou decidir sobre casos omissos"

(os grifos são meus)

Publique-se.

Michele de V. Menezes
DIRETORA JURÍDICA

RIO DE JANEIRO FUTSAL ACADEMY
KAGIVA
tintas neca
COLÉGIO CEM
Campo Grande: 4111-5333
Rua Ituaçu,310.
Itaguaí: 2688-7503
Rua Dr. Curvelo Cavalcante,547.